



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10945.003454/94-43
Recurso nº : 115.164
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 a 1993
Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE IGUAÇU LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.632

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento de ofício requer provas seguras e convincentes não apenas do desvio de receitas mas também do valor omitido.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Não logrando a empresa demonstrar a necessidade das despesas com combustíveis e lubrificantes, nem comprovar as demais despesas glosadas com documentos que contenham as informações necessárias à verificação de sua dedutibilidade, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10945.003454/94-43
Acórdão nº : 107-04.632

Recurso nº : 115.164
Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE IGUAÇU LTDA

RELATÓRIO

Em apertada síntese, o litígio submetido ao deslinde do Colegiado é o seguinte:

A Recorrente, dentre outras matérias não mais objeto de litígio, fora autuada por omissão de receitas operacionais provenientes de partos realizados, cuja identificação foi feita através do livro de registro de nascimentos.

A fiscalização arbitrou o valor dos partos em cada mês através da média das notas emitidas, conforme descrição feita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 58/69.

O autuante também glosou despesas com combustíveis e lubrificantes, quando não possuía veículo em seu ativo nem alugados, e bem assim despesas comprovadas com documentos que não contem informações necessárias à sua dedutibilidade.

A autuada impugnou a exigência (fls. 397 e segs.), contestando a forma pela qual se fez o arbitramento do valor dos partos que não confere certeza e exatidão ao lançamento, não somente pelo diminuto universo da amostragem como pela disparidade de valores. Assevera que o julgador deveria ter arbitrado logo os lucros dela. Requereu a realização de perícia que a autoridade julgadora substituiu por diligência, para, afinal, negar-lhe a realização por desnecessária e não atender o pedido os requisitos de lei.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu parcialmente a impugnação.



Processo nº : 10945.003454/94-43
Acórdão nº : 107-04.632

Manteve o arbitramento do valor dos partos, sustentando a validade e acerto do procedimento adotado pela fiscalização, a glosa das despesas com veículos e de gastos em supermercados, e bem assim a multa por atraso na entrega da declaração.

Em seu recurso ao Conselho de Contribuintes, a empresa persevera em sua inconformidade quanto ao método, discorrendo a respeito. Insurge-se também contra a glosa das despesas e a multa por atraso na entrega da declaração.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório. 

Processo nº : 10945.003454/94-43
Acórdão nº : 107-04.632

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

É extreme de dúvidas que a empresa deixou de contabilizar receitas correspondentes a partos realizados em seu hospital.

Disso ela mesma não resulta.

Sua inconformidade refere-se ao método adotado na determinação da receita omitida, em face do universo tomado como amostragem e a disparidade encontrada nos valores correspondentes nos diversos meses em que foi feito o levantamento da receita.

E nesse ponto comungo com a recorrente: não há certeza e exatidão na determinação da base de cálculo do lançamento de ofício em relação a essa matéria, o que, de certa forma, é difícil atingir quando o sujeito passivo omite receitas, o que dá certa razão ao julgador.

No entanto, o levantamento da forma que foi efetuado não revela segurança e confiabilidade nos seus resultados posto que inúmeros são os fatores que influem na variação dos preços de cada parto.

A recorrente insurgiu-se também contra o lançamento, pois a seu ver o fisco

Processo nº : 10945.003454/94-43
Acórdão nº : 107-04.632

deveria considerar sua escrita imprestável para a tributação com base no lucro real, impondo-se o arbitramento dos seus lucros, já que em tal situação (impossibilidade da escrita), o lançamento pelo lucro arbitrado é imposição de lei. E isto porque o acréscimo ao lucro real do valor considerado omitido correspondia ao dobro da receita escriturada.

Isso, todavia, seria uma medida extrema, já que o fisco tem outros recursos para a detecção desses desvios, como consultas ao SIAPE, Planos de Saúde, cotejamento de declarações de rendimentos pagos, etc, que trouxeram excelentes resultados em processos que tramitaram por este Colegiado.

Mas isso é questão de conveniência e oportunidade da Administração.

No caso concreto, pareceu-nos um tanto pressurosas as conclusões quanto à determinação da base de cálculo, o que de certa forma se confirma nas declarações prestadas pelo próprio autuante às fls. 471.

A tributação, portanto, não se repousa em bases seguras e convincentes e não pode prosperar, no particular.

No que respeita à glosa de combustíveis e lubrificantes e às compras em supermercados, entendendo-as procedentes.

Se a empresa não possuía veículos em seu ativo e não aluga veículos, ou os tem em comodato, não há porque realizar despesas com combustíveis e lubrificantes.

Por outro lado, se os documentos de despesa não contem as informações necessárias à averiguação da necessidade das despesas para a atividade da pessoa jurídica não servem para a dedução dos respectivos valores.

O julgador de primeira instância afastou o arbitramento de lucros no ano

Processo nº : 10945.003454/94-43
Acórdão nº : 107-04.632

calendário de 1992, mas o contribuinte em seu recurso afirma que ainda havia omissões de pequeno porte. Restou imposto a pagar calculado pelo lucro real a reclamar reabertura de prazo.

Afirma “en passant” sem demonstrar ou quantificar essa parte remanescente, a fim de que o julgador de segunda instância pudesse corrigi-las, se fosse o caso. Assim, dizer e não provar é não dizer.

Segundo a jurisprudência dominante neste Colegiado realmente a multa maior de lançamento de ofício absorve a multa por atraso na entrega da declaração.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar de tributação as parcelas de Ncz\$ 495.947,79, Cr\$15.192.082,30 e Cr\$51.412.124,17, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, respectivamente, e a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.



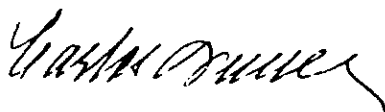
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10945.003454/94-43
Acórdão nº : 107-04.632

INTIMAÇÃO

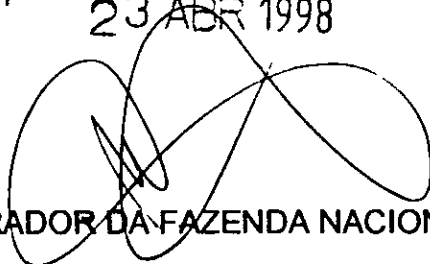
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 07 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL